



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

INSTRUÇÃO Nº 002/2010-CJCI

Estabelece normas complementares ao procedimento de CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS nos Cartórios dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, objeto de decisões da Corregedoria Nacional de Justiça, executadas através dos Provimentos nºs 002/2010-CJCI e 004/2010-CJCI.

A Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**,
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as decisões da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos dos Processos nºs 0003145-79.2009.2.00.0000, 0005322-16.2009.2.00.0000 e 0001943-67.2009.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Oficiais dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, ao efetuarem as averbações de cancelamento nas matrículas, remeterão, em ato contínuo, via carta postal com AR, notificação pessoal comunicando o cancelamento à pessoa cujo nome constava na matrícula, no registro ou na averbação cancelados, bem como a eventual titular de direito real, inscrito, averbado ou registrado, dando-lhes ciência do cancelamento (art. 1º, § 1º da Lei nº 6.739/1979).

§ 1º. Havendo outros registros ou averbações, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados também devem ser notificados por carta postal com AR.

§ 2º. Os ARs decorrentes do cumprimento do presente deverão permanecer arquivados nos respectivos cartórios, ordenados pelo número crescente das matrículas respectivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 3º. Nos casos em que inviável a notificação postal aqui prevista, o registrador deverá, em cinco dias, acessar o endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria, entrar com o seu usuário e com a sua senha do Sistema Justiça Aberta e, na tela inicial, clicar no link "Cancelamento de Matrículas". Em seguida deverá preencher os campos disponíveis (com anotação N/C caso o dado não conste do registro, averbação ou matrícula). Com base nos dados preenchidos a Corregedoria do CNJ providenciará a notificação editalícia dos interessados (§§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.739/1979).

Art. 2º. A quando da averbação de cancelamento, deverão dos Oficiais dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, proceder a revisão de todas as demais matrículas para verificar se ainda existem matrículas que por equívoco não foram bloqueadas, mas ainda assim estão abrangidas pela decisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º. Os eventuais pedidos de requalificação administrativa do respectivo título causal dos registros cancelados deverão ser dirigidos diretamente à unidade do serviço de registro de imóveis competente. Em sendo possível o registro, este deverá ser realizado sem quaisquer ônus para o interessado. Em caso contrário, persistindo o óbice ao registro, e sendo o título devolvido com exigência, cumprirá ao interessado, quando não se conformar com ela, valer-se do disposto no artigo 198 da Lei nº 6.015/1973.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 30 de setembro de 2010


Desª MARIA RITA LIMA XAVIER

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior